



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

DECRETO Nº 1.626, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC) DE 29/06/20, ALTERADA PELA LEI Nº 14.150 DE 22/07/21, PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.464/2020 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei nº 14.150/2021, que dispõem sobre as ações emergenciais destinadas aos setores culturais e artísticos a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações, que regulamentam a Lei Federal nº 14.017/2020 e que determina no parágrafo 4º, artigo 2º, que o poder executivo municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc.

DECRETA:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Ficam regulamentados, pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal número 14.017/20 e suas alterações, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas aos setores culturais e artísticos a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e suas atualizações.

Art. 2º. O recurso destinado ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/20, conforme publicado no Decreto Federal nº 14.464/2020, é de R\$ 127.902,32.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006

54



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

O saldo atual em conta aberta pelo Governo Federal em 2020 para receber o repasse, em virtude dos rendimentos, autorizados para utilização, é de R\$ 127.902,32 e será regido pela Prefeitura Municipal de Itajobi.

Art. 3º. Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei, da Lei Aldir Blanc, através do Decreto nº 1.610 de 06 de outubro de 2021, competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, incisos II e III;

III - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

IV - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

§ 1º - O Grupo de Trabalho de que trata o "caput" será composto pelos seguintes integrantes.

I – 1 (um) representante do Setor de Comunicação, que presidirá;

Titular: **Sérgio Martucci Junior**

Suplente: **Carla Amanda Muller**

II – 1 (um) representante do Governo

Titular: **Juliana Gonçalves Cruz da Silva**

Suplente: **Fabiano Aparecido de Souza**

III – 1 (um) representantes da Sociedade Civil.

Titular: **Paulo Cesar Hubach**

Suplente: **Juliana Thomazini Morato**

Art. 4º. Para aplicação dos benefícios regidos pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 compreende-se como beneficiários:



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

I- trabalhador(a) do setor cultural: Pessoa residente ou domiciliada profissionalmente em Itajobi ou não, de acordo com o Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, § 2º, os beneficiários deverão residir e estar domiciliados no território nacional, e que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Artigo 6º da Lei 14.017/2020, incluídos Arte Educadores, Artesãos, Artista Gráfico, Artistas Plásticos, Atores/Atrizes, Bonequeiros, Bordadeiras, Brincantes, Cantores, Capoeiristas, Caracterizador, Cartunista, Cenógrafo, Cenotécnicos, Cineastas, Cinegrafistas, Cineclubistas, Compositores, Contadores de histórias, Costureiras para produções artísticas, Customizadores, Dançarinos, Desenhistas, Designers, Direção de Arte, Direção Teatral, Dramaturgos, Dubladores, Escritores, Encadernadores Artesanais, Equilibristas, Estampadores, Editores de Imagem e Som, Figurinistas, Foliões de Reis, Grafiteiros, Hip hops / Mc's, Iluminotécnicos, Ilustradores, Jongueiros, Luthiers, Locutores, Mágicos, Malabaristas, Maquiadores, Memorialistas, Mestres Sabedores, Montadores, Musicistas, Músicos, Operador de luz, Operador de som, Operador de vídeo, Peruqueiro, Palhaços, Poetas, Preparador Corporal, Preparador da voz. Produtores Culturais, Quilombolas, Rendeiras, Romancista, Roteirista, Ritmistas, Radialistas, Sambistas de roda, Sonoplastas, Tatuadores, Técnico de Luz, Técnico de Som, Técnico de Projeção, Transformista e Trapezista, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19.

II- espaços culturais independentes: São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19, tais como Academias de danças, Ateliers, Bandas musicais, Bibliotecas Comunitárias, Casas de artes, Cineclubes, Cinemas de rua, Feiras de artesanato, Feiras literárias, Grupos de danças populares, Grupos teatrais, Palco sobre Rodas, Ponto de arte na rua, Pontos de cultura, Pontos de venda de livros, Quilombos, Roda de cultura popular, Rodas de capoeira, Sociedades musicais, Tradicional de raiz africana, Tradicional de raiz cigana, Tradicional de raiz caipira, Tradicional de raiz indígena e Videotecas.

III- grupos culturais: Conjunto de pessoas que tem ou buscam mesmo objetivo relacionado à cultura, como por exemplo Grupos Musicais, Teatrais, de Dança, Poesia e afins;

IV- coletivos culturais: Agrupamento de, no mínimo 5 (cinco) pessoas, com objetivos culturais e/ou artísticos que se reúnem à busca de soluções comuns, podendo ser de linguagem artísticas mistas ou não;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

CAPÍTULO II Da Transferência e Utilização dos Recursos da Lei Aldir Blanc

Art. 5º. Os recursos destinados às ações emergenciais, provenientes do Fundo Nacional de Cultura, serão repassados em forma direta ao município de Itajobi e serão distribuídos da seguinte forma:

I – para espaços culturais independentes: conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

II – para apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: conforme Inciso III, do Artigo 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico, através de Prêmios, Editais, Chamadas Públicas e os procedimentos licitatórios e, em cada instrumento legal, os prazos, requisitos, critérios e demais informações necessárias para a seleção dos projetos inscrito

§1º- O montante e o número de beneficiários serão definidos pelo Grupo de Trabalho, com base nas inscrições recebidas no Cadastro Municipal de Cultura, bem como dos inscritos através de editais e chamamentos e nas suas homologações.

Parágrafo Único: A Renda Emergencial Mensal disposta no inciso I, do Art. 2º da Lei Emergencial Cultural Aldir Blanc 14.017/2020, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele colocado, conforme disposto no Decreto 10.464/2020, em seu Art. 2º, inciso I, bem como suas alterações.

Art. 6º. O montante dos recursos indicados no Plano de Ação, inserido na Plataforma Mais Brasil poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme artigo 11. § 6º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, respeitando a divisão dos recursos previsto o art. 2º da Lei Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

Art. 7º. Caberá ao Município promover a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários previsto no inciso II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

Art. 8º. Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão estar especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma Mais Brasil, do Governo Federal.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

CAPÍTULO III

Das Consultas a Sociedade Civil e a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc

Art. 9º. Ficam reconhecidas como ações de cooperação institucional e participação da sociedade civil e/ou controle externo da sociedade, através do:

I- grupo de trabalho de Itajobi, utilizará do seu Cadastro Municipal de Cultura, para cadastramento de Artistas, Técnicos Agentes Culturais e demais profissionais da cadeia produtiva cultural, do município ou não. Assim como espaços artísticos e culturais da cidade, visando o monitoramento e mapeamento do atendimento de descentralização dos recursos.

II- grupo de trabalho de Itajobi, realizará ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastros.

Art.10. Para fins de atendimento ao inciso II, art. 2º da Lei 14.017/2020, será considerado o cadastro Municipal de Espaços Artísticos e Culturais, cujos dados fornecidos pelos beneficiários serão analisados caso a caso e cruzados com o Sistema DataPrev do Governo Federal, e serão validados por homologação do Grupo de Trabalho de Itajobi.

CAPÍTULO IV

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art.11. De acordo com a Lei Aldir Blanc, é necessário comprovar atuação no setor cultural, conforme o que segue:

I- **trabalhador (a) do setor cultural:** ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração;

II- **espaços culturais independentes:** Com atividades comprovadas a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração.

Art.12. Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal nº 14.017/20, as ações e atividades culturais interrompidas no todo ou em parte.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art. 13. Os beneficiários do inciso II do art.2º da Lei 14.017/20, que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, poderão participar dos processos licitatórios decorrentes da aplicação do inciso III do art. 2º da referida Lei, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades do espaço e sua manutenção.

Parágrafo Único: Não ficarão impedidos de participar dos Editais, trabalhadores(as) do setor cultural e espaços culturais independentes que atualmente buscam dar continuidade às suas atividades, adequando-se aos protocolos de retomada estabelecidos pelo Plano São Paulo e pelo Município de Itajobi.

CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art.14. O proponente não poderá, em hipótese alguma ser beneficiado em diferentes entes, com recursos Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos culturais, cabendo a ele(a) responsabilidade legal caso venha a ocorrer, ou seja, sobreposição de entes.

Art.15. O proponente que tenha sido beneficiado em no ano de 2020, fica impedido de participar com o mesmo projeto no ano 2021.

CAPÍTULO VI Da Elegibilidade e Seleção

Art.16. Caso haja necessidade de seleção entre os beneficiários inscritos, o processo de análise, classificação e seleção será desempenhado pelo Grupo de Trabalho de Execução e Fiscalização da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Parágrafo Único: Os critérios de seleção devem estar objetivamente discriminados nos editais.

CAPÍTULO VII Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 17. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I- publicações, atividades e/ou ações que não tenham caráter artístico e/ou cultural;

II- cultos religiosos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III- eventos/festas cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

IV- projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V- projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à cor, gênero e religião.

Art.18. Estão impossibilitados de participar, direta ou indiretamente dos processos licitatórios:

I- espaços culturais credenciados criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - membros do grupo de trabalho de execução e fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de Itajobi, seus cônjuges ou companheiros estáveis.

III- pessoas físicas ou jurídicas com atraso de entrega, irregularidade na prestação de contas ou inexecução de atividades realizadas por meio de qualquer forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

Art. 19. O proponente responsável por projeto cultural referente ao inciso III do art. 2º da Lei 14.017/20 poderá participar de quantos processos licitatórios desejar, contudo estará impedido de ser contemplado em mais de 1 (um) projeto cultural.

Parágrafo Único: A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica a membros da ficha técnica ou prestador de serviço do projeto contemplado.

CAPÍTULO VIII Das Inscrições

Art. 20. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por diferentes proponentes.

Art. 21. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais, e deverá ter preenchido o Cadastro Cultural.

Art. 22. Os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes, com exceção ao edital de aquisição de bens culturais.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art.23. Todos os beneficiários assinarão Termo de Recebimento de Auxílio Emergencial, e o Termo de Compromisso de Contrapartida, cujos modelos serão disponibilizados após a publicação do resultado.

CAPÍTULO IX Das Contrapartidas

Art.24. Conforme definido pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, Artigo 6º, Parágrafos 4º e 5º, os beneficiários no Incisos II, apresentarão contrapartidas, descritas a seguir:

I- para beneficiários selecionados no Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (espaços culturais independentes):

a) realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento definido com a Diretoria Municipal de Educação e Cultura e/ou do Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc;

b) a contrapartida deverá ser mensurável economicamente a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio recebido, tendo como parâmetro orçamentário as últimas realizações realizadas pelo espaço cultural;

c) a contrapartida deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento da última parcela;

d) a contrapartida deverá ser realizada por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais da OMS, do Governo do Estado, da Prefeitura Municipal de Itajobi, objetivando a retomada econômica, ou de forma virtual, em plataformas específicas e com amplo acesso e divulgação ao público destinado.

II- para beneficiários selecionados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais):

a) a contrapartida será a execução do próprio objeto, ou seja, apresentação artística, ação formativa ou a aquisição de bens culturais

b) a contrapartida, quando apresentação artística ou ação formativa, deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento do valor, por meio de plataforma virtual ou de forma presencial, caso os protocolos de segurança sanitária permitam aglomeração de público, tendo como base, o Plano São Paulo e as recomendações do Comitê de Combate à Pandemia.

c) a contrapartida, quando aquisição de bens culturais, deverá ser comprovada sua realização, em até 120 dias após o recebimento do valor, mediante



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

apresentação de cópia da nota fiscal do material adquirido pelo proponente selecionado e registro de imagem do cumprimento do objeto.

Art. 25. O responsável legal pela inscrição será também o responsável pela execução da contrapartida proposta na inscrição, e, para inscrições referentes ao Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, os membros ativos do espaço cultural independente devem assinar o Termo de Compromisso de Contrapartida como anuentes participativos, anexo ao edital correspondente, visando minimizar a possibilidade da não realização do que foi aprovado no credenciamento.

CAPÍTULO X

Dos Projetos Culturais referente ao Inciso III do art. 2º da Lei 14.017/20

Art. 26. Para a inscrição de projetos culturais, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais.

Parágrafo Único: Não serão aceitos protocolos de documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 27. As comissões dispostas no Capítulo VIII deste decreto poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal de Cultura, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 28. Os proponentes que comprovarem atuação cultural e artística no município de Irapuã não poderão, em hipótese alguma, concorrer com o mesmo projeto artístico em processos licitatórios de outros entes federativos.

CAPÍTULO XI

Da Autodeclaração

Art. 29. Conforme previsto nos Artigos 6º, Inciso I, e Artigo 7º, Parágrafo 2º da Lei Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração, visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos, as informações por ele prestadas.

§1º- O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

em



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§2º- Deverá o proponente utilizar-se do modelo que será disponibilizado nos procedimentos licitatórios para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artísticas e cultural.

CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Benefícios

Art. 30. Serão hospedados no Portal da Prefeitura de Itajobi, www.itajobi.sp.gov.br e nele constarão todas as comunicações; publicações oficiais; legislações federais, estaduais e municipais; regimentos; processos e dados dos beneficiados pela referida Lei.

§1º- Os processos licitatórios e resultados serão publicados no endereço eletrônico da Prefeitura de Itajobi e no Diário Oficial do Município, cuja ciência e acompanhamento são de responsabilidade dos participantes.

§2º- Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XIII

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 31. Para evitar a concentração de renda provenientes dos recursos da Lei Aldir Blanc, ficam estabelecidas as seguintes vedações;

Parágrafo Único - Trabalhadores(as) do setor cultural: Não poderão concentrar mais de R\$ 20.000,00 mensais, somados os auxílios recebidos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) provenientes de sua participação em diferentes contrapartidas, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário;

CAPÍTULO XIV

Dos Pagamentos

Art. 32. Após a homologação do resultado final, com a lista de beneficiários, os representantes legais assinarão Termo de Recebimento de Auxílio Emergencial e o Termo de Compromisso de Contrapartida, que servirão de base para a efetivação do pagamento referente às ações emergenciais dos Incisos II e III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, dispensada a apresentação das certidões de regularidade fiscal, aplicando por analogia o §1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, ante a necessidade emergencial de apoio ao setor

2021



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

cultural diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020.

Art. 33. Os pagamentos a serem realizados aos beneficiários dos Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, ocorrerão da seguinte forma:

Parágrafo Único- Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: por meio de transferência bancária para a conta corrente do responsável legal pela inscrição;

Art. 34. Por se tratar de subsídios e auxílio cultural pertencentes às ações emergenciais descritas no caput da Lei 14.017/20, os valores recebidos pelos beneficiários não sofrerão descontos referentes a impostos municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO XV

Do Relatório Final de Atividades e Prestação de Contas

Art. 35. Deverá o beneficiário, conforme exigência descrita nos editais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 120 dias após o recebimento do auxílio, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos Incisos subsequentes:

I - para os beneficiados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais), deverão apresentar:

a) termo de recebimento do auxílio emergencial;

b) termo de compromisso de contrapartida;

c) relatório com comprovação de realização do objeto proposto na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes na ação, quantidade de público atingido, links e imagens (prints) da plataforma virtual que foi apresentada publicamente a ação, registro de imagens e documentos comprobatórios da aquisição de bens culturais.

II - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério do Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc;

III- todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

a) não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal; e

b) em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo ao Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc; decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória até a aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

Art.36. O Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc; poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações e esclarecimentos referentes ao Relatório Final de Atividades

Art.37. A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Prefeitura Municipal e/ou do Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc, obedecendo às fases abaixo:

I - o grupo de trabalho terá 30 (trinta) dias para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de esclarecimento de informações, o beneficiário será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - o grupo de trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação e validação da Lei Aldir Blanc, que deverá, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas, que poderão ser sanadas.

Art.38. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiário deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos na inscrição e apresentar cópias dos documentos comprobatórios e ter o parecer final aprovado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento, Fiscalização, Homologação e Validação da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO XVI Das Penalidades

Art.39 . A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações e contrapartidas sociais conforme especificadas nas inscrições ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou, acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição, multa correspondente a 10 (dez) vezes o auxílio recebido, devidamente corrigido na forma



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 40. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa do aprovado;
- II- não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações das ações e/ou de realização da contrapartida;
- III- não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil, quando solicitada;
- IV- não concluir a contrapartida apresentada na inscrição e aprovada;
- V- não divulgar corretamente que recebeu recursos do auxílio emergencial da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).
- VI – devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais (juros, correção monetária e multa).

Parágrafo Único: As penalidades acima mencionadas não excluem quaisquer outras previstas em Lei, nem o direito que assiste ao Município de buscar o ressarcimento das perdas e danos que vier a sofrer, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO XVII

Da Divulgação das Ações Emergenciais

Art. 41. Todos os beneficiários da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), divulgarão o auxílio recebido, de forma explícita, visível e destacada, conforme o que segue:

- I- em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir o brasão da cidade de Itapua, a logomarca do Governo Federal, acompanhada dos nomes do Ministério do Turismo e Secretária Especial de Cultura , acompanhados da frase: Realizado com Auxílio Cultural da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc);
- II- quando da participação do beneficiário em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que foi apoiado com recursos da Lei Aldir Blanc;
- III- todo material de divulgação, quando houver, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação do Grupo de Trabalho;

eln



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

IV – para projetos realizados em plataforma digitais, além do brasão oficial e da frase citada no inciso I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancitajobi #transparencialeialdirblanc.

Parágrafo Único. As logomarcas oficiais serão fornecidas pelo Grupo de Trabalho, obedecendo aos padrões estabelecidos nos manuais de aplicação e veiculação.

CAPÍTULO XVIII Das Disposições Gerais

Art. 42. Qualquer alteração no escopo das ações realizadas em razão do atendimento aos incisos II e III do art. 2º da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, tais como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, alteração de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia do Grupo de Trabalho.

Art. 43. Regramentos para o Cadastramento Emergencial, subsídios, subvenções e editais estarão explicitados em seus documentos específicos.

Art. 44. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pelo Grupo de Trabalho.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 18 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ETORE OLIANI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO